

1. Como posso aceder ao Portal Autorização de Residência para Investimento (ARI)?

Pode aceder ao Portal ARI neste [link](#).

2. Já apresentei o pedido de concessão de ARI / Reagrupamento Familiar ARI presencialmente e houve recolha de dados biométricos. Tenho que dar cumprimento à notificação remetida?

As candidaturas ARI, cujo pedido de concessão ARI presencial tenha sido formalizado, não estão abrangidos pela notificação (ainda que a situação tenha sido alterada para “aguarda envio”), conforme consta da mesma*. (*): “Caso o pedido de concessão de ARI já tenha sido formalizado, deverá desconsiderar a presente notificação.”

3. A minha candidatura encontra-se no estado “aceite”, mas ainda não tive agendamento ou não pude comparecer ao agendamento. Como devo proceder?

Deverá remeter o seu pedido de agendamento para o endereço de email geral@aimagov.pt.

Do pedido de agendamento devem constar os **seguintes elementos**:

- Nome completo;
- Nacionalidade;
- Data de nascimento;
- Contato telefónico e endereço de e-mail;
- N.º do processo ARI;
- Indicação se o pedido é extensível a familiares registados no Portal.

4. A minha candidatura já previamente aceite ainda não foi alterada para “aguarda envio” e o pedido de agendamento ainda não foi efetuado. Como devo proceder?

Neste caso, a documentação não poderá ser atualizada no Portal ARI.

Assim, deverá dirigir-se a um espaço de atendimento AIMA e apresentar a documentação atualizada para efeitos de digitalização e atualização.

5. A situação da candidatura não está como “aguarda envio”, como devo proceder para alterar a situação e dar cumprimento à notificação?

Deverá remeter o seu pedido de agendamento para o endereço de email geral@aimagov.pt.

Do pedido de agendamento devem constar os **seguintes elementos**:

- Nome completo;
- Nacionalidade;
- Data de nascimento;
- Contato telefónico e endereço de e-mail;
- N.º do processo ARI;

6. Que documentação devo submeter ou atualizar no Portal ARI?

Deverá **submeter no Portal ARI** toda a documentação prevista nos **artigos 65.º-A e 65.º-D do Dec. Regulamentar n.º 84/2007, de 5/11**, na redação vigente por ocasião da submissão da candidatura, considerando os artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 56/2023, de 6/10 e art.º 5.º do Dec. Regulamentar n.º 1/2024, de 17/01.

A documentação requerida é a que se segue:

- Documentação respeitante ao investimento atualizada (deverá comprovar inequivocamente que o investimento foi realizado à data em que legalmente se encontrava previsto e que se mantém atualmente);

- Declaração da instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de Portugal atestando a transferência efetiva de montante igual ou superior ao exigido legalmente (na eventualidade de não ter sido submetida ou caso não seja suficientemente esclarecedora dos factos que deve atestar);
- Passaporte válido (na eventualidade ter mais que uma nacionalidade, deverá submeter os respetivos passaportes);
- Certidões de ausência de dívidas perante a Segurança Social e Autoridade Tributária (ou de não inscrição junto destas entidades) válidas;
- Declaração, sob compromisso de honra, atestando o cumprimento dos requisitos quantitativo e temporal mínimos da atividade de investimento em território nacional;
- Informação relativa a números de identificação fiscal pessoais, ou equivalentes, do seu país de origem, de residência ou de residência fiscal ou prova da inexistência dos mesmos;
- Certificado de Registo Criminal do País de Origem ou do País onde resida de forma permanente, emitido há menos de 3 meses, traduzido para a língua portuguesa e devidamente certificada junto da Representação Consular Portuguesa ou com Apostila
- Sempre que os investimentos sejam realizados através de **sociedade unipessoal por quotas**, deve o requerente da concessão ou renovação de autorização de residência para investimento apresentar certidão do registo comercial atualizada, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas.

Deverá **atualizar no Portal ARI** toda a documentação referida no parágrafo acima que, por ocasião da submissão/data de pagamento de DUC respeitante à taxa de análise, foi considerada **insuficiente, estava em falta, com a validade expirada e/ou sem estar devidamente traduzida e/ou certificada.**

7. O que devo fazer à documentação que foi inicialmente submetida com a candidatura?

Deverá mantê-la junto à candidatura. Os documentos não deverão ser eliminados.

8. Devo apresentar todos os documentos submetidos no Portal? Quais?

Sim, devo apresentar todos os documentos originais no atendimento presencial, nomeadamente os que acompanharam a candidatura por ocasião da submissão e os que forem submetidos no momento.

9. Os documentos estrangeiros devem estar traduzidos e reconhecidos?

Consulte a informação constante do site da AIMA sobre o “reconhecimento de documentos”. A informação está disponível no seguinte link: <https://aima.gov.pt/pt/temas-transversais/reconhecimento-de-documentos>

Salienta-se ainda o disposto no n.º 8 do artigo art.º 49.º n.º 8 do Código de Registo Civil, a saber: “Os documentos referidos no n.º 1, quando escritos em língua estrangeira, devem ser acompanhados de tradução feita ou certificada nos termos previstos na lei, salvo se estiverem redigidos em língua inglesa, francesa ou espanhola e o funcionário competente dominar essa língua.”

10. Que documentos devo apresentar de modo a que os meus familiares para Beneficiem do reagrupamento familiar?

Deverá apresentar os **seguintes documentos**:

- Certificado de registo criminal do país de origem e do país onde resida há mais de um ano, emitido(s) há menos de 3 meses, traduzido(s) para a língua portuguesa e devidamente certificada junto da Representação Consular Portuguesa ou com Apostila;
- Certidões de ausência de dívidas perante a Segurança Social e AT (ou de não inscrição junto destas entidades) válidas;

- Termo de Responsabilidade do investidor com assinatura reconhecida ou o Termo de Responsabilidade é assinado presencialmente no atendimento;
- O comprovativo do vínculo familiar atualizado (manutenção do vínculo familiar). Apenas será exigido caso tenha sido submetido com a validade expirada (por referência à data de pagamento da taxa de análise) ou em caso de dúvidas (atento ao disposto no n.º 1 do artigo 104.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho);
- Na eventualidade de ter submetido a candidatura com documentação em falta, para prova do vínculo familiar (essencialmente no caso dos filhos maiores e ascendentes a cargo), deverá agora juntar à candidatura.

11. Não consegui submeter a tempo um ou mais documentos (inclui tradução ou certificação). O que devo fazer?

Deverá informar o sucedido no ato do atendimento para que o(s) documento(s) seja(m) digitalizado(s) pela AIMA e anexado(s) ao processo.

12. Se ainda assim faltarem documentos no meu pedido?

No caso de não ter anexado a documentação necessária (para atualização, correção ou retificação da candidatura) no Portal ARI ou, excepcionalmente, no atendimento presencial, ser-lhe-á remetida notificação do sentido provável de indeferimento do pedido. (vide os n.ºs 7 e 12 do artigo 65.º-A e n.º 16 do artigo 65.º-D do Dec. Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro. E, ainda, para os casos aplicáveis, o disposto nos artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro e art.º 5.º do Dec. Regulamentar n.º 1/2024, de 17 de janeiro que altera o Dec. Regulamentar 84/2007, de 5 de novembro, nos termos do disposto no artigo 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo)

Em resposta à notificação, deverá remeter a documentação em falta para a morada indicada no registo AIMA ou via e-mail.

13. Qual é o formato e tamanho máximo dos documentos a submeter no Portal ARI?

Os documentos devem ser colocados em formato PDF e cada ficheiro não poderá exceder o limite de 4MB, pelo que, se necessário, deverá dividir o documento em partes.

14. Em que documentos é requerido o reconhecimento das assinaturas?

A assinatura reconhecida é exigida apenas nos termos de responsabilidade do investidor para os familiares. Tal não se verifica se o requerente assinar os termos de responsabilidade presencialmente durante o atendimento.

15. Quando ocorre o pagamento das taxas de emissão?

Para os processos que são apresentados a partir de 15 de janeiro de 2025, o pagamento ocorrerá no ato do atendimento presencial.

16. Para os processos submetidos até 14 de janeiro de 2025, em formato físico, como e quando ocorre o pagamento da taxa de emissão?

O pagamento ocorre após a decisão de deferimento, mediante notificação para emissão de DUC junto da respetiva candidatura no Portal ARI.

Assim que receber a notificação, poderá gerar o DUC no Portal ARI. A geração do DUC pode demorar até 48 horas.

Quando, na secção de pagamentos, o DUC estiver em situação de “aguarda criação”, o processo foi deferido, o DUC pode ser gerado e o pagamento pode ser efetuado.

17. Consigo emitir o DUC, mas não é gerado o documento para impressão. Como devo proceder?

Ainda que não consiga gerar o documento em PDF (limitação poderá esta relacionada com o Browser utilizado), poderá proceder ao pagamento com recurso ao n.º do DUC que é gerado e escolher a opção “Pagamentos ao Estado” e o valor que é exibido.

18. Quais são os meios admissíveis de pagamento?

Os pagamentos são efetuados com recurso ao Terminal de Pagamento Automático.

19. O que acontece se o meu pedido for indeferido?

Com a decisão de indeferimento, desde logo, será proposta a devolução do valor pago, o qual é processado pelo Departamento Financeiro da AIMA, mediante apresentação de NIB e NIF.

20. Quando ocorre o agendamento?

O agendamento ocorre de forma oficiosa, sendo realizado pela AIMA mediante atualização da candidatura no Portal ARI.

Para as candidaturas já aceites, a AIMA, no estrito cumprimento do critério de prioridade cronológica, notifica os representantes legais para questionar se mantém o interesse na candidatura e se pretendem agendamento.

Os agendamentos deverão ter antecedência mínima de 60 a 90 dias caso necessitem de visto para transpor fronteiras, bem como entre 90 a 180 dias em razão da necessidade de certificação de documentação estrangeira, em caso de constrangimentos junto da respetiva Representação Consular.

Em face da gestão de fluxos e dimensão dos agregados familiares, poderá não ser possível a escolha de balcão de atendimento por parte dos requerentes.

21. E se necessitar de reagendamento?

Todas as situações, devida e documentalmente justificadas, em que se verifique a impossibilidade de comparecimento na data agendada, serão reagendadas uma única vez para o segundo semestre de 2025.

Solicita-se que atempadamente seja informada a AIMA para proceder ao respetivo cancelamento.

Mantém-se válidos os documentos submetidos no Portal, exceto se não for dado integral cumprimento à notificação remetida.

22. E se não cumprir com o reagendamento?

Será promovido o arquivamento do registo eletrónico, nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo, por impossibilidade, de concessão de autorização de residência, atento ao disposto no artigo 77º, n.º 1, al. c), conjugado com o artigo 90º-A, n.º 1 da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

E, ainda, para os casos aplicáveis, onde tenha ocorrido a revogação da atividade de investimento, por aplicação do disposto nos artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro e art.º 5.º do Dec. Regulamentar n.º 1/2024, de 17 de janeiro que altera o Dec. Regulamentar 84/2007, de 5 de novembro.

23. Depois de apresentar o pedido presencial o que devo fazer?

Deverá aguardar o decurso do prazo legal de decisão de 90 dias. Findo este prazo sem que tenha recebido o Título de Residência, o pedido poderá ter sido alvo de instrução e será notificado para audiência prévia ou eventualmente para suprir deficiências.

24. Sei o que o meu Título de Residência foi emitido, mas não o recebi em casa. Como posso saber onde se encontra o meu Título de Residência?

Os Títulos de Residência devolvidos pelos CTT, devido à entrega não conseguida, são remetidos para o balcão da Loja AIMA mais próximo da área de residência (a indicada a constar do documento), para levantamento presencial.

25. Como posso saber se o meu Título de Residência se encontra emitido ou em fase de emissão?

Deverá remeter pedido dirigido à Unidade de Apoio às Autorizações de Residência para Investimento (UARI) com nome completo, nacionalidade e NIE para o endereço de email geral@aima.gov.pt

Enquadramento Jurídico

Dec. Regulamentar n.º 1/2024 – altera Dec. Regulamentar n.º 84/2007, de 05 de novembro

Artigo 5.º

Norma transitória

1 - O disposto no n.º 3 do artigo 90.º do **Decreto Regulamentar n.º 84/2007**, de 5 de novembro, na redação conferida pelo presente decreto regulamentar, é **aplicável aos processos pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar**.

2 - Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, devem os requerentes ser notificados, para o endereço de correio eletrónico constante do SII AIMA, I. P., para proceder à liquidação das taxas devidas no prazo de 10 dias úteis, sob cominação legal.

3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o pagamento se mostre efetuado, devem os requerentes ser notificados, para a morada constante no registo de residentes da AIMA, I. P., nos termos do disposto no artigo 86.º da **Lei n.º 23/2007**, de 4 de julho, na sua redação atual, para proceder à liquidação das taxas devidas no prazo de 15 dias úteis, sob cominação legal.

4 - Ao incumprimento do pagamento da taxa no prazo concedido no número anterior aplica-se o disposto no artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo.

[...]

8 - O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente aos pedidos de concessão e de renovação de autorização de residência para as atividades de investimento aí referidas, que se encontrem pendentes junto das entidades competentes à data de entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

Decreto-Lei n.º 56/2023, 06/10 – Altera Lei n.º 23/2007

Artigo 43.º

Pedidos de autorização de residência para atividade de investimento pendentes

1 - ***Mantêm-se válidos os pedidos de concessão e de renovação de autorização de residência para atividade de investimento previstos nas subalíneas i), iii) e iv) da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação anterior à entrada em vigor da presente lei, solicitados ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que se encontrem a aguardar decisão junto das entidades competentes na data de entrada em vigor da presente lei.***

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos que se encontrem pendentes de procedimentos de controlo prévio nas câmaras municipais, na data da entrada em vigor da presente lei.

3 - Aos pedidos referidos nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto no n.º 5 do artigo 42.º

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem as entidades competentes verificar a adequação do investimento ao respetivo projeto empreendedor.

5 - São competentes para a verificação da adequação do investimento ao respetivo projeto empreendedor, consoante a matéria:

- a) A Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.;
- b) O Banco Português de Fomento, S. A.;
- c) O IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
- d) A Agência Nacional de Inovação (ANI);
- e) O Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC);
- f) Outras entidades que se revelem adequadas em razão da matéria.

Artigo 44.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Os artigos 3.º, 77.º e 85.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

i) (Revogada.)

ii) [...]

iii) (Revogada.)

iv) (Revogada.)

v) [...]

vi) [...]

vii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 000 (euro), destinados à aquisição de partes de organismos de investimento coletivo não imobiliários, que sejam constituídos ao abrigo da legislação portuguesa, cuja maturidade, no momento do investimento, seja de, pelo menos, cinco anos e, pelo menos, 60 /prct. do valor dos investimentos seja concretizado em sociedades comerciais sediadas em território nacional;

viii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 000 (euro), destinados à constituição de uma sociedade comercial com sede em território nacional, conjugada com a criação de cinco postos de trabalho permanentes, ou para reforço de capital social de uma sociedade comercial com sede em território nacional, já constituída, com a criação de, pelo menos, cinco postos de trabalho permanentes ou manutenção de, pelo menos, dez postos de trabalho, com um mínimo de cinco permanentes, e por um período mínimo de três anos;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

x) [...]

y) [...]

z) [...]

aa) [...]

bb) [...]

cc) [...]

dd) [...]

ee) [...]

ff) [...]

gg) [...]

hh) [...]

ii) [...]

jj) [...]

kk) [...]

ll) [...]

mm) [...]

nn) [...]

oo) [...]

pp) [...]

qq) [...]

rr) [...]

ss) [...]

tt) [...]

uu) [...]

vv) [...]

ww) [...]

xx) [...]

2 - O montante ou requisito quantitativo mínimo da atividade de investimento prevista nas subalíneas ii), v) e vi) da alínea d) do número anterior pode ser inferior em 20 /prct., quando a atividade seja efetuada em territórios de baixa densidade.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se territórios de baixa densidade os definidos na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, com menos de 100 habitantes por km² ou um produto interno bruto (PIB) per capita inferior a 75 /prct. da média nacional.

4 - As atividades de investimento previstas nas subalíneas ii) e v) a viii) da alínea d) do n.º 1 carecem de avaliação a cada dois anos quanto aos seus impactos na atividade científica, cultural e na promoção do investimento direto estrangeiro e criação de postos de trabalho.

5 - As atividades de investimento previstas nas subalíneas referidas no número anterior não se podem destinar, direta ou indiretamente, ao investimento imobiliário.

Artigo 77.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Pode ser recusada a concessão ou a renovação de autorização de residência a nacionais de países terceiros, alvo de medidas restritivas da União Europeia.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)

7 - (Anterior n.º 6.)

Artigo 85.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Se concluir que o seu titular está sujeito a uma medida restritiva da União Europeia.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]